AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.780 - RJ (2018/0234836-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	AVEFRUT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRAVANTE	:	BAR LANCHONETE E MERCEARIA ANARRES LTDA
AGRAVANTE	:	CASA DE FRUTAS DOIS IRMAOS LTDA
AGRAVANTE	:	ESTEVÃO QUEIROZ SILVA
AGRAVANTE	:	JULIANA LOBOSCO QUEIROZ
AGRAVANTE	:	RAYMUNDO NONATO DE ARAUJO SILVA
AGRAVANTE	:	TERESINHA GERINA QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	:	TARCÍSIO MARTYR CORRÊA E OUTRO(S) - RJ005335
AGRAVANTE	:	JOSE COSME MADEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ COSME MADEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ041358 FERNANDO GARCIA MADEIRA - RJ111062
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE VICTOR FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VICTOR FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ071058
AGRAVANTE	:	ROBERTO LOMONACO
ADVOGADOS	:	FATIMA MARIA FRANCISCA MACHADO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ100765 MANUEL JOAQUIM DE CARVALHO FERREIRA - RJ126137
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ CHERMONT ABICALIL
ADVOGADO	:	ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO - RJ058050
AGRAVANTE	:	YULBRENDER BREDER
ADVOGADO	:	HAMILTON SAMPAIO DA SILVA - RJ047631
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	ALDALEA LIMA DA SILVA
INTERES.	:	SILVIO HENRIQUE BIANQUINI VOGAS
INTERES.	:	PANIFICACAO PAO FRANCES DE NOVA FRIBURGO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto, por **ALEXANDRE VICTOR FERREIRA,** contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe os artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016), compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem.

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se ao recorrente o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

No caso dos autos, a decisão de não admissão do recurso especial contém os seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao artigo 535 do CPC/1973 (1.022 do CPC/2015); ii) incidência da Súmula 7/STJ; e iii) a incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese, obsta o exame da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que o órgão julgador deu solução à causa com base na situação fática do caso concreto, não sendo possível aferir a identidade entre o paradigma citado pela parte recorrente e o acórdão recorrido.

Ocorre que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos acima citados, o que acarreta o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no AREsp 826.329/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2016; AgRg no AREsp 831.877/PB, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29/3/2016; AgRg no AREsp 93.737/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/2/2016; AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/9/2015; AgRg no AREsp 802.217/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; e AgRg no AREsp 834.978/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: ARE 935.727 AgR/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; ARE 782.043 AgR/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/12/2015; ARE 678093 AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20/4/2016.

Caso tenham sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias na vigência do CPC/2015, majoro em 10% os honorários advocatícios, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator